



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Assistência Social

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL
IMPUGNANTE: SER Desenvolvimento Humano e Empresarial Ltda ME – CNPJ 16.965.128/0001-56

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INCLUINDO ELABORAÇÃO DO PLANO DECENAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PLANO DECENAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA COM AÇÕES GERENCIADAS A PARTIR DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES, PARA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES”

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal **Susana Martins Gasparini**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 16.965.128/0001-56, estabelecida à Rua Atalípio Magarinos, nº 257, sala 03 – Centro – Município de Concórdia -SC.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Em face da constatação de apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em referência.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

O termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Assistência Social, visando ao atendimento das necessidades da referida Instituição. As especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades. O escopo é sempre de conciliar a vantagem na contratação e a ampliação da competitividade. (...)

As especificações técnicas constantes no edital são suficientes para atender as necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

No tocante à impugnação:

A empresa SER Desenvolvimento Humano e Empresarial LTDA ME requer a impugnação com os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 006/2024, em síntese, o que se segue:

Seja retificado o presente edital afim que as exigências de qualificação técnica, regularmente emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior que tenham características semelhantes ao deste Termo de Referência ou com vistas a não restrição do certame; conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Assistência Social

Dessa forma:

Um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações na Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais.

Assim como “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que compreendam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Aliás, a licitação deve ser tão ampla quanto possível, sendo vedado prever no edital “circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (Lei nº 14.133/2021).

Assim, após análise da impugnação, entendemos que o profissional citado pela licitante pode sim atender à solicitação constante no objeto licitatório do Pregão Eletrônico em tela.

Nesses termos, entendesse ser pertinente, o questionamento pela empresa SER Desenvolvimento Humano e Empresarial Ltda ME – CNPJ 16.965.128/0001-56.

CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Portanto, o edital foi atualizado e o certame ocorrerá em nova data e horário que serão divulgados.

Informa-se que tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta, para conhecimento dos interessados.

São Mateus-ES, 23 de outubro de 2024.


MARINALVA BROEDEL M. DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Assistência Social
Decreto nº. 16.873/2024